



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS N. 1559370-9, 8ª
VARA CÍVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

REQUERENTE: JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE
MEDEIROS NOGUEIRA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE CUJA INSTAURAÇÃO FOI REQUERIDA APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO DO QUAL PROVEIO, CUJO ACÓRDÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO E FOI BAIXADO À ORIGEM PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO IRDR NO TRIBUNAL QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO. INTELIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.559.370-9, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é requerente JORGE DE SOUZA e é interessada BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

I – RELATÓRIO

Incidente de resolução de demandas repetitivas requerido por JORGE DE SOUZA após o julgamento colegiado da apelação cível 1451341-4, no qual sustenta, em resumo, que há danos morais presumidos quando são efetuados descontos indevidos referentes a empréstimo consignado inexistente em proventos de aposentadoria; que a Câmara se afastou desse entendimento; que há repetição de processos sobre o tema; que há várias decisões deste Tribunal reconhecendo o dano moral presumido em casos análogos; que há risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Anexou os precedentes de fls. 09/89.

II – VOTO

O incidente não comporta admissibilidade.

Conforme dispõe o art. 976 do CPC/2015, é cabível a instauração do incidente quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outrossim, considerando que a finalidade do procedimento é fixar tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, a doutrina também aponta como pressuposto a pendência da causa que ensejou o incidente perante o Tribunal.

É que, além de a hipótese concreta representar uma “amostra” das demandas repetitivas, a ela deverá ser aplicada, desde logo, a solução firmada pela Corte sobre a questão de direito controversa, à semelhança do que há muito ocorre no âmbito dos Tribunais Superiores.

Outra não é a conclusão extraída do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, observe-se:

“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Jr.: Sobre a sistemática, ensina Fredie Didier

“(…) é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR

enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.”.¹

No mesmo sentido, o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis dispõe: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

E nem poderia ser diferente, já que a retroação da jurisprudência para alcançar causas finalizadas representaria grave afronta ao princípio da segurança jurídica e ao instituto da coisa julgada.

De outro viés, a tramitação autônoma do incidente no Tribunal não se mostra compatível com a sistemática do instituto, seja porque é incidental, seja porque, já dirimida a controvérsia recursal, também poderia transformar o Judiciário em verdadeiro órgão consultivo, que não é sua vocação.

--

¹ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil dos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 628

CONCLUSÃO

Em conclusão, voto pela inadmissibilidade do incidente.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não admitir o incidente.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Nilson Mizuta, sem voto, tendo dela participado e acompanhado o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Mercis Gomes Aniceto, Guimarães da Costa, Maria Aparecida Blanco de Lima, Domingos José Perfetto, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto N. Rolanski, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Della Dea, Albino Jacomel Guerios, Tito Campos de Pauta, Luiz Cesar Nicolau, Roberto Portugal Bacella e Fernando Ferreira de Moraes.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Des. Ramon de Medeiros Nogueira
Relator